



CTHHT
BRASIL

94 98111-3943

@cthtbrasil

chmendes20@gmail.com

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS - TO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

PROCESSO Nº 007/2023

OBJETO: Contratação de empresa para construção de unidades habitacionais de interesse social no Município de Crixás do Tocantins - TO, conforme convênios federais.

A empresa **CTHT BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.651.632/0001-08, com sede na Avenida I, Quadra 299, Lote 05, Sala B, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas - PA, CEP: 68.515-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **JOSÉ BEZERRA SOBRINHO FILHO**, portador do RG nº 1541196 SSP/MA e do CPF nº 745.337.623-87, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua I7, SN, Quadra 299, Lote 05, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas - PA, CEP: 68.515-000, vem, com fulcro no artigo 109 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Seção XIV do Edital, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma de direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **MILTONCI CERQUEIRA GARCEZ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 35.759.601/0001-67, já qualificada no processo licitatório em referência.

I - DO RELATO SUSCINTO DOS FATOS

O Município de Crixás do Tocantins tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, de número 001/2023, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa para construção de unidades habitacionais de interesse social no Município de Crixás do Tocantins - TO, conforme convênios federais.

A sessão pública de abertura do certame foi designada para ser realizada no dia 07 de junho de 2023, às 10h00min, na Av. Marechal Rondon, Centro, Crixás do Tocantins - TO.

Na data marcada, compareceram a Contrarrazoante e as empresas **HR SERVIÇOS E NEGÓCIOS PARA EMPRESAS LTDA**, **MILTONCI CERQUEIRA GARCEZ LTDA**, **W S CONSTRUÇÃO LTDA** e **CONSTRUTORA E LOCADORA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO E INDUSTRIAIS TERRAFER LTDA**, conforme Ata de abertura, julgamento e classificação.

Após o credenciamento dos respectivos representantes, a Comissão passou à abertura dos envelopes contendo os documentos habilitatórios das empresas participantes. Da análise dos documentos apresentados, constatou-se que a empresa **MILTONCI CERQUEIRA GARCEZ LTDA** protocolou o seguro





garantia fora do prazo determinado no item 11.7 do Edital, a empresa **W S CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou cópias dos documentos e a empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO E INDUSTRIAIS TERRAFER LTDA** não apresentou protocolo do seguro garantia, sendo, portanto, declaradas inabilitadas. Já as demais proponentes foram consideradas habilitadas, inclusive a Contrarrazoante.

Inconformada com a decisão de sua inabilitação, a empresa **MILTONCI CERQUEIRA GARCEZ LTDA** solicitou prazo de recurso, sendo este prazo concedido pela Comissão de Licitação, nos termos da Lei Nº 8.666/93. Assim, a empresa **CTHT BRASIL LTDA** vem oferecer as presentes contrarrações, de forma tempestiva, ao Recurso Administrativo interposto, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o § 3º do artigo 109 da Lei Nº 8.666/93, os licitantes que assim desejarem, poderão impugnar o Recurso interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Senão vejamos:

“Art. 109.

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Considerando o prazo acima referenciado, temos que tempestiva é a presente apresentação de **CONTRARRAZÕES**.

Vale ressaltar o que o item 21.11 do Instrumento Convocatório estabelece que:

“**21.11** - A interposição de recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.”

Portanto, é manifesto o cabimento das presentes contrarrações, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a Autoridade Competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares.





Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Alega a empresa **MILTONCI CERQUEIRA GARCEZ LTDA**, em apartada síntese, que a exigência do item 11.7, por si só, não é motivo para inabilitação e a Comissão de Licitação teria praticado excesso de formalismo diante da decisão de sua inabilitação. Segundo a empresa, o seguro garantia protocolado fora do prazo não ensejaria nenhuma interferência no certame.

Pois bem, vejamos o que exige o item 11.7 do Edital:

“11.7. A garantia de proposta deverá ser entregue na tesouraria do O MUNICIPIO até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.”

Pela leitura do item transcrito acima, fica evidente que o prazo para a entrega da garantia de proposta na Tesouraria do Município era de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do certame. Portanto, **a apresentação da garantia em qualquer outro prazo configura descumprimento das exigências do Edital**. Como se sabe, deixar de apresentar documento exigido no Edital ou apresentá-lo em desconformidade com o exigido, enseja a inabilitação de qualquer licitante. Não importa se a exigência descumprida é mais ou menos importante, vez que todas as regras do Edital são elaboradas e publicadas para que sejam cumpridas por todos os interessados, sem distinção.

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica é exatamente o contrário, considerando que a Comissão de Licitação se baseou nas regras do Instrumento Convocatório para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

No que diz respeito as alegações da Recorrente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Segundo o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da





Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23).

De pronto, depreende-se que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do Edital e os princípios que regem a licitação. Assim, ao deixar de atender a exigência do item 11.7 do Edital, a empresa **MILTONCI CERQUEIRA GARCEZ LTDA** não pode ser considerada apta a prosseguir no certame e, por consequência, não pode ser a detentora da proposta mais vantajosa para a Administração.

Relevante frisar que o Edital é a **LEI INTERNA DA LICITAÇÃO**, fazendo que tanto a Administração quanto as licitantes fiquem vinculadas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no Instrumento Convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no Edital e que, na hora da análise da documentação ou das propostas, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao Edital é expressa pela Lei Nº 8.666/1993, em seu artigo 3º:

“Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.”

Cumpra-se realçar a seriedade e importância da vinculação ao ato convocatório, pois conforme o artigo 41 da Lei Nº 8.666/1993, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Veja-se:

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Esse artigo é tão restritivo ao ponto de utilizar a expressão “**estritamente vinculada**”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas por parte da Administração ou dos licitantes. Em outras palavras, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa **dentro das regras do Edital** e sem qualquer





juízo subjetivo. Observa-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, irradiando seus efeitos em todos os atos da Administração de modo que não existe qualquer interesse público à margem da Lei.

O princípio da legalidade é um dos princípios basilares da Administração Pública e está previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal, a qual determina que a Administração Pública direta ou indireta no exercício de suas atividades deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

O princípio da legalidade determina que todos os atos da Administração Pública deverão ser pautados pelos estritos termos da Lei, não podendo fazer além ou aquém do que a legislação determina.

Neste sentido, ensina-nos Celso Antônio Bandeira de Mello que a Administração Pública somente poderá agir quando a Lei expressamente a permitir, e a ausência de norma representa uma proibição. Vejamos:

“Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015 in MEDAUAR, Odete. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.).

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União explica que o princípio da legalidade, no âmbito do direito administrativo, representa uma limitação de atuação do Poder Público, pois o Agente Público somente poderá agir de acordo com o que expressamente a Lei determina:





“Acórdão 4548/2020 – PLENÁRIO - TCU

De forma diversa, a atuação dos agentes que representam a Administração Pública é limitada por lei, e essa, pelo menos até o momento, é a verdadeira intenção normativa. Como sabido, o princípio da legalidade tem aplicação restritiva no âmbito administrativo, significando simultaneamente uma garantia e um limite à atuação do Poder Público. Como limitação, o administrador só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza. No silêncio da lei, o administrador está impedido de agir.

Quanto à possibilidade de utilização de medidas mitigadoras ora aventada, frise-se não haver autorização normativa que permita tal discricionariedade às estatais, muito menos facultando que tais medidas contrariem disposições legais. A criação de alternativas próprias que não atentem ao que estabelece a lei e aos princípios administrativos não são permitidas.”

É sabido que os entendimentos dos Órgãos de Controle convergem para o formalismo moderado, acarretando uma maior autonomia à Administração Pública para a organização de seus processos licitatórios. **Entretanto, essa maior autonomia não pode ser confundida com permissão para se afastar da legalidade.**

Logo, ao promover um processo licitatório a Administração Pública deverá observar estritamente as regras licitatórias estabelecidas pela Lei de Licitações e seus regulamentos, não podendo se afastar das normas ali previstas sob pena de infringir o princípio da legalidade.

De mais a mais, ao privilegiar o princípio da legalidade, a Administração privilegia conjuntamente o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos do artigo 41 da Lei Nº 8.666/93. Isso significa que as normas legais e as regras editalícias devem ser respeitadas e não podem ser atropeladas pelos Entes Públicos e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no Instrumento Convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital.





Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição, por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772.).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.).

Ainda sobre a vinculação ao Edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. (FILHO. Marçal Justen. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.).





Como exemplo de violação ao referido princípio, o renomado autor cita a não apresentação de documento exigido em Edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o Edital.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Outrossim, a aceitação da empresa **MILTONCI CERQUEIRA GARCEZ LTDA** no certame, após descumprimento às normas contidas no Edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Soma-se a isto, o fato de que o momento de se questionar o Edital e todas as exigências nele dispostas, já precluiu. Na fase de habilitação não cabe mais questionamentos acerca das exigências editalícias, vez que todo e qualquer interessado poderia ter solicitado esclarecimentos ou impugnado o referido Instrumento Convocatório, dentro do prazo nele determinado. O item 3 do referido Edital é claro:

“3- O edital poderá ser impugnado:





3.1- Por qualquer pessoa em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública;

3.2- Por qualquer licitante em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3.3- Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

3.4- Até a data marcada para abertura da sessão pública, qualquer interessado poderá solicitar à Administração elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

(...)"

Sendo assim, caso a Comissão de Licitação aceite a participação de empresas que não cumpriram com as estipulações contidas no Instrumento Convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento de outros, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Nº 8.666/1993.

Ante o exposto, estando tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculadas ao Instrumento Convocatório, o qual se consubstancia na **LEI INTERNA DA LICITAÇÃO**, imperiosa é a manutenção da inabilitação da empresa **MILTONCI CERQUEIRA GARCEZ LTDA**, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal Nº 8.666/1993.

As Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao Instrumento Convocatório:

"Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos





assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.”





Pela leitura dos julgados aqui apresentados, infere-se que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao Instrumento Convocatório, sob pena de afronta a segurança jurídica do procedimento em questão. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, notadamente quanto à apresentação da garantia da proposta no prazo determinado, torna-se inevitável a consequência de manter a inabilitação da Recorrente, o que requeremos desde já.

Assim sendo, temos que a Administração Pública, representada pela Comissão de Licitação, agiu de forma incontestada e precisa, dando sequência ao processo de licitação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do Instrumento Vinculatório foram atendidas pelas demais concorrentes, fazendo com que o pedido de habilitação da empresa **MILTONCI CERQUEIRA GARCEZ LTDA** seja considerado descabido e julgado **EM TODO IMPROCEDENTE**.

IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nessas **CONTRARRAZÕES**, solicitamos como lúdima justiça que:

- 1- O Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MILTONCI CERQUEIRA GARCEZ LTDA** seja conhecido para, no mérito, ser **INDEREFIDO INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- 2- Seja **MANTIDA** a Decisão da Comissão de Licitação de inabilitação da empresa **MILTONCI CERQUEIRA GARCEZ LTDA**, por descumprir as exigências do Edital;
- 3- Caso esta Douta Comissão opte por não manter a sua decisão, **REQUER-SE** que seja remetido o processo para apreciação por Autoridade Superior Competente, nos termos do artigo 109, III, §4º, da Lei Nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Parauapebas - PA, 16 de junho de 2023.

CTHT BRASIL LTDA
CNPJ Nº 35.651.632/0001-08
José Bezerra Sobrinho Filho
RG Nº 1541196 SSP/MA
CPF Nº 745.337.623-87
Administrador

